

N. F. Nº - 910003.7146/19-5  
NOTIFICADO - BIOENERGIA ORGÂNICOS LTDA.  
NOTIFICANTE - JOÃO MARCOS NUNES PIRES FERREIRA  
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 15/07/2024

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0136-04/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO. O Contribuinte obrigado deixou de entregar a Escrituração Fiscal Digital (EFD) no prazo previsto pela legislação tributária. Contribuinte regularmente intimado sobre a omissão de entrega do arquivo de EFD. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente relatório atende ao disposto no Decreto 7.629/99 (RPAF-BA/99), art. 164, inciso II, especialmente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos das peças processuais.

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 12/02/2019, na INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA, em que é exigido um crédito tributário no valor histórico de R\$ 1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais), mais acréscimos moratórios, decorrente da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, pela constatação da infração **16.14.02** – Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico de Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária, relativa ao mês de julho de 2014.

O contribuinte apresentou Justificação através de representante legal, na qual se qualificou e requereu a improcedência total da Notificação Fiscal sob o argumento de que a *“Empresa não entregou a EFD, porém já está providenciando as entregas. Devido a falta de faturamento, não tem condições de efetuar o pagamento do cito Auto. Hoje emprega mais de 20 empregados na área do Kilombolas e está em operação com a Embrapa, com faturamento mínimo e operando atualmente com recursos de bancos. A exigibilidade destes valores acarretará prejuízo para a empresa e provavelmente o fechamento, pois com a suspensão da inscrição não poderá se manter no mercado.”*

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

**VOTO**

Antes de adentrar ao mérito da exigência fiscal, impõe-se, por dever de ofício, que seja realizado o controle da legalidade, examinando a adequação do lançamento às normas legais aplicáveis, aspecto que tangencia o interesse público.

O art. 247, § 4º, do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/2012), vigente à época da ação fiscal da qual resultou o presente lançamento, estabelecia que este somente poderia ser efetuado após decorrido o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue.

*Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).*

(...)

§ 4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências. (Efeitos de 27/11/15 a 31/10/19).

No presente caso, consta nos registros contidos no Sistema DTE - Domicílio Tributário Eletrônico da SEFAZ/BA, que o contribuinte foi intimado para entrega do arquivo de EFD em 15/11/2018, tendo tomado ciência em 03/12/2018, como se verifica no excerto abaixo.



Portanto encontra-se o contribuinte plenamente ciente da existência de EFDs não entregues no prazo regulamentar.

Deste modo, fora cumprida, pela autoridade fiscal que presidiu a operação, a regra positivada no art. 247, § 4º, do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/2012) para a lavratura da presente Notificação Fiscal.

Saneado o processo, com a validade da ação fiscal, passo ao exame do mérito.

A Notificação Fiscal em análise foi lavrada em 12/02/2019, pelo descumprimento de obrigação acessória, tendo o contribuinte deixado de efetuar a entrega do arquivo eletrônico de Escrituração Fiscal Digital – EFD, referente ao mês de julho de 2014, no prazo previsto pela Legislação Tributária.

No mérito da impugnação, o contribuinte admitiu que a empresa não entregou os arquivos da EFD, porém já estaria providenciando as entregas. Alegou que devido à falta de faturamento, não teria condições de efetuar o pagamento do débito exigido na presente Notificação Fiscal.

Informou que atualmente emprega mais de 20 funcionários Kilombolas, estando em operação com a Embrapa, com faturamento mínimo e contando atualmente com recursos oriundos de bancos. Chamou atenção, que a exigibilidade destes débitos fiscais acarretará prejuízo para a empresa e provavelmente o seu fechamento, uma vez que, com a suspensão da inscrição estadual o contribuinte não poderá se manter em funcionamento.

Analizando os argumentos trazidos ao processo, em conjunto com as informações constantes nos controles da Sefaz-BA, se constata que o contribuinte é inscrito no Cadastro Estadual de Contribuintes do Estado da Bahia, estando em situação que lhe obrigava a observar e cumprir os comandos normativos vigentes, independentemente do movimento operacional da empresa, como dispõe o RICMS/BA (Decreto nº 13.780/2012), especificamente nos artigos reproduzidos abaixo. (Grifos dessa relatora)

*Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita*

*Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).*

*§ 1º A EFD substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros: (efeitos de 01/01/14 a 07/12/2020)*

*I - Registro de Entradas;*

*II - Registro de Saídas;*

*III - Registro de Inventário;*

*IV - Registro de Apuração do ICMS;*

*V - Livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP;*

*VI - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.*

*Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital (EFD) é de **uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual**, observando-se os prazos estabelecidos a seguir, de acordo com o montante referente às operações e prestações sujeitas ao ICMS no ano imediatamente anterior: (efeitos de 01/01/14 a 30/09/14)*

*I - a partir de 01/01/2011, aqueles cujo faturamento auferido no ano imediatamente anterior tenha sido superior a R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), observado o disposto no § 3º do art. 250;*

*II - a partir de 01/01/2012, aqueles cujo faturamento auferido no ano imediatamente anterior tenha sido superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) até o limite de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), observado o disposto no § 4º do art. 250;*

*III - a partir de 01/01/2013, aqueles cujo faturamento auferido no ano imediatamente anterior tenha sido igual ou superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) até o limite de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);*

*IV - a partir de 01/01/2014, os não optantes do Simples Nacional, cujo faturamento auferido no ano imediatamente anterior tenha sido inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).*

*V - a partir de 01/01/2014, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, exceto o Microempreendedor Individual - MEI.*

*§ 1º Excluem-se do disposto no caput os estabelecimentos dos contribuintes relacionados no anexo V do Protocolo ICMS 77/08 obrigados ao envio da EFD a partir de 01/01/2009.*

*§ 2º Na hipótese de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo se estende à empresa incorporadora, cindida ou resultante da cisão ou fusão.*

*§ 3º O contribuinte não obrigado ao disposto no caput poderá, em caráter irretroatável, optar pela EFD, mediante requerimento ao inspetor fazendário da sua circunscrição fiscal.*

*§ 4º O contribuinte obrigado ao uso da EFD:*

*I - permanecerá com a obrigação, mesmo que o faturamento em anos subsequentes seja inferior ao mínimo estabelecido, exceto na hipótese de opção pelo Simples Nacional, caso em que deverá solicitar de imediato o desenquadramento da EFD;*

*II - deverá apresentar a declaração com perfil “B”, com exceção das empresas de energia elétrica, comunicação e telecomunicação signatárias do Convênio ICMS 115/03, que deverão apresentar a declaração com perfil “A”.*

*Art. 250. O arquivo da EFD deverá ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no endereço “<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/>”, e será considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA).*

*(...)*

*§ 2º O contribuinte deverá transmitir arquivo de EFD, por estabelecimento, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.*

Desse modo, em que pesem as alegações do contribuinte, os ditames da legislação vigente a época do fato gerador (julho/2014), juntamente com a constatação de que o sujeito passivo estava submetido ao regime jurídico de Conta Corrente Fiscal no período notificado, não deixam dúvidas sobre a obrigatoriedade do cumprimento da obrigação acessória, a qual não foi observada.

Isso posto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 910003.7146/19-5, lavrada contra **BIOENERGIA ORGÂNICOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado a recolher a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 1.380,00**, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA